

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2011

(Apenso o PL nº 1.263, de 2011)

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado HELENO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.099, de 2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a finalidade de garantir o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal de camarões que utilize embarcação com comprimento inferior a 4 metros, mesmo que o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.263, de 2011, também de autoria do Deputado Cleber Verde, que igualmente acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, para garantir que o pescador artesanal de camarões, ainda que utilize barco com comprimento inferior a 4 metros, possa habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego.

Nos dois casos, os projetos de lei reeditam proposições que tramitaram nesta Casa na última legislatura, tendo sido definitivamente arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno: o PL 1.099/2011

corresponde ao PL nº 1.342/2007 e o PL nº 1.263/2011, ao de nº 448/2007, ambos de autoria do então Deputado Flávio Bezerra.

Os projetos deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família (mérito). Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-los as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 1.099 e 1.263, ambos de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, acrescentam dispositivos à Lei nº 10.779, de 2003. Essa Lei assegura ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, o direito ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Os dois projetos de lei ora analisados partem da premissa de que o comprimento da embarcação utilizada pelos referidos pescadores, quando inferior a 4 metros, constituiria fator impeditivo ao recebimento do benefício. No entanto, as normas legais e regulamentos em vigor utilizam-se de outros parâmetros.

A Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 10 (*caput* e § 1º), define como “*embarcação pesqueira comercial de pequeno porte*” aquela que possui *arqueação bruta (AB)* menor ou igual a 20. Idêntico critério é adotado nas normas editadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que consideram “*embarcação pesqueira artesanal*” aquela com *arqueação bruta (AB)* menor ou igual a 20.

Nos termos das Normas da Autoridade Marítima (Marinha do Brasil), *arqueação bruta (AB)*, um parâmetro adimensional, é a expressão do tamanho total de uma embarcação, determinada de acordo com as regras prescritas pela Convenção Internacional para Medidas de Tonelagem de Navios (1969), sendo função do volume de todos os espaços fechados.

De acordo com a Instrução Normativa nº 3, de 2011, do MPA, a limitação do esforço de pesca da frota de arrasto alcança as embarcações pesqueiras artesanais com *Poder de Pesca de Arrasto (PPA)* não superior a 200, ou com comprimento menor ou igual a 12 metros, quando não existirem informações sobre a potência do motor ou a *arqueação bruta*. Calcula-se o *Poder de Pesca de Arrasto (PPA)* por meio da multiplicação do *comprimento total (CT)* pela *arqueação bruta (AB)* de cada embarcação, somando-se-lhe a *potência do motor (HP)*, de acordo com a equação abaixo:

$$PPA = CT \times AB + HP.$$

Sempre que a autoridade competente estabelece um período de defeso da captura de qualquer espécie, que alcance os pescadores artesanais e suas embarcações, nos termos anteriormente referidos, estes fazem jus ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 10.779, de 2003.

Por outro lado, quando o defeso se restringe à frota pesqueira industrial, não há que se falar em pagamento de seguro-desemprego a pescadores artesanais, eis que estes não são alcançados pela medida restritiva em questão. A cessação do aporte de renda, decorrente da suspensão da atividade pesqueira, é a exata razão pela qual se justifica o pagamento desse benefício. Não se justifica, portanto, a exceção proposta no PL nº 1.099/2011.

Admitindo-se a hipótese aventada nos dois projetos de lei sob análise, de que o porte da embarcação pesqueira utilizada possa trazer dúvida quanto ao enquadramento do pescador na categoria artesanal, entendemos possa ser conveniente dar-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, com o propósito de tornar mais clara essa questão.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.099, de 2011, e nº 1.263, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado HELENO SILVA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (do Relator) aos PROJETOS DE LEI Nº 1.099, DE 2011, e Nº 1.263, DE 2011

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para redefinir pescador profissional artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Para os efeitos desta Lei, considera-se pescador profissional artesanal aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação pesqueira com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte), ou com comprimento total menor ou igual a 12 (doze) metros, quando não existirem informações sobre a arqueação bruta. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado HELENO SILVA
Relator